



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020172-06.2020.5.04.0234

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/03/2023

Valor da causa: R\$ 94.768,55

**Partes:**

**RECORRENTE:** GILMAR LUCIANO MACHADO

ADVOGADO: MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVIALLA

ADVOGADO: TATIANE PORTES DA SILVA

ADVOGADO: MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MILENE MATTANA DE FRAGA

**RECORRENTE:** BIMBO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: ARTHUR CASTILHO GIL

ADVOGADO: SERGIO GONINI BENICIO

**RECORRIDO:** GILMAR LUCIANO MACHADO

ADVOGADO: MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVIALLA

ADVOGADO: TATIANE PORTES DA SILVA

ADVOGADO: MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MILENE MATTANA DE FRAGA

**RECORRIDO:** BIMBO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: ARTHUR CASTILHO GIL

ADVOGADO: SERGIO GONINI BENICIO



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 OJ DE ANÁLISE DE RECURSO  
**ROT 0020172-06.2020.5.04.0234**  
 RECORRENTE: GILMAR LUCIANO MACHADO E OUTROS (2)  
 RECORRIDO: GILMAR LUCIANO MACHADO E OUTROS (2)

RECURSO DE REVISTA  
 ROT-0020172-06.2020.5.04.0234 - OJC Análise de Recursos  
 Lei 13.015/2014

Recorrente(s): BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogado(a)(s): ARTHUR CASTILHO GIL (SP - 362488)  
 SERGIO GONINI BENICIO (SP - 195470)

Recorrido(a)(s): GILMAR LUCIANO MACHADO

Advogado(a)(s): MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA (RS - 30045)  
 RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILO (RS - 50925)  
 TATIANE PORTES DA SILVA (RS - 56953)  
 MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA (RS - 84640)  
 MILENE MATTANA DE FRAGA (RS - 97395)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral**

**Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X; 7º, XXVIII, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 373, I, do CPC; 186, 927 e 944 do Código Civil
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

*"Registro, inicialmente, que o recurso do autor é restrito ao valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais, não se insurgindo contra o não reconhecimento da lesão moral pelas demais práticas (causas de pedir) narradas na exordial. Assim, a análise da questão será restrita à indenização extrapatrimonial pelo labor em jornada extenuante.*

*Além disso, destaco que o pedido formulado pelo reclamante diz respeito à indenização pelos danos extrapatrimoniais lato sensu, inclusive existenciais (ID. e537b6b - Pág. 8).*

*Feitos esses esclarecimentos, cabe registrar o teor da Tese Jurídica Prevalente no 2 deste Tribunal Regional:*

*JORNADAS DE TRABALHO EXCESSIVAS.  
INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL.*

*Não configura dano existencial, passível de indenização, por si só, a prática de jornadas de trabalho excessivas. (Resolução Administrativa no 15/2016, disponibilizada no DEJT dos dias 27, 30 e 31 de maio de 2016 e considerada publicada nos dias 30 e 31 de maio e 01 de junho de 2016).*

*Não obstante a orientação prevalente no âmbito deste Tribunal, observo apresentar, a situação em análise, peculiaridade que autoriza a caracterização do dano existencial, pois suficientemente evidenciado o fato de haver sido exigida do reclamante uma jornada extenuante que extrapola, e muito, o limite imposto pelo caput do artigo 59 da CLT, o qual é expresso ao estabelecer: "Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho", não havendo como deixar de considerar que a prática implementada pela empresa ré afetou diretamente os projetos de vida do autor.*

*Com efeito, a sentença reconheceu, o que foi mantido neste acórdão, que o reclamante desempenhada jornada de segunda a sexta-feira, das 5h30min às 19h, com 15*

*minutos de intervalo, totalizando 13h15min de labor, e aos sábados, das 5h30min às 16h, também com 15 minutos de intervalo, o que perfaz 10h15min de trabalho. Semanalmente, a reclamada exigiu mais de 75 horas de trabalho. Além do labor extenuante, houve prejuízo aos descansos, notadamente ao intervalo intrajornada, interjornada e feriados, conforme fundamentação já exposta.*

*O ilícito decorre de imposição da reclamada, devido à determinação de cumprimento de todas as visitas diárias, independentemente do tempo de duração. Destaco o teor do depoimento do preposto da ré, que confessou "que não ocorria de não terminar a rota; que o horário se estendia até terminar a rota" (ID. c38d94e), determinação que, associada ao significativo número de visitas (15 a 20 clientes por dia, também conforme depoimento do preposto), acarretou a extenuante jornada cumprida pelo trabalhador.*

*Essa circunstância, por evidente, restringe significativamente o seu convívio familiar e social, além de prejudicar direta e amplamente a sua saúde física e mental.*

*Assim, na espécie, entendo configurado o dano existencial, pois a jornada imposta ao trabalhador era excessiva.*

*(...) Para a fixação do quantum indenizatório, é necessário levar em conta a extensão dos danos sofridos (artigo 944 do CC), a capacidade econômica do ofensor e o caráter dissuasivo e exemplar da reparação (na expressão do Ministro Alexandre Agra Belmonte, "Danos Morais no Direito do Trabalho", 3ª ed., Renovar, 2007. p. 181). Analisando as circunstâncias do caso concreto, julgo adequado majorar a indenização em R\$ 25.000,00, valor que não se mostra ínfimo ou excessivo. Pelo exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso adesivo do reclamante, para majorar o valor da indenização por dano moral (existencial) para R\$ 25.000,00."*

Admito o recurso de revista no item.

A Turma julgadora considerou que a prestação de jornada extensa, por si só, importa em dano existencial, julgando procedente o pedido de indenização formulado pelo reclamante.

A decisão está em dissonância com a atual iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que "a mera prestação de horas extras, por si só, não rende ensejo ao reconhecimento de dano existencial" (Ag-E-ED-RR-1616-75.2014.5.09.0088, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 09/10/2020). No mesmo sentido: RR-805-03.2013.5.04.0020, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 02/03/2018; RR-338-79.2013.5.09.0668, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/08/2019; RR-1002406-83.2015.5.02.0320, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 15/02/2019; RR-2161-71.2014.5.09.0242, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/04/2020; Ag-RR-1001097-51.2017.5.02.0063, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/10/2019; ARR-1527-18.2015.5.09.0088, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 26/04/2019; Ag-ARR-20083-78.2016.5.04.0571, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/12/2019; ARR-11611-74.2017.5.03.0056, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/02/2020.

Admito o recurso quanto ao tópico "DO DANO MORAL /EXISTENCIAL, por possível violação ao disposto no artigo 186 e 927 do Código Civil, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

No que tange ao tópico "DO ARBITRAMENTO DO QUANTUM - DANO MORAL DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE", entende-se que, por força do princípio da gravitação jurídica, caberá ao TST a apreciação acerca do cabimento do recurso de revista, caso provido o recurso quanto à parcela principal, já que se trata de matéria eminentemente de direito, em condições de imediato julgamento.

### **Duração do Trabalho / Horas Extras**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818, da CLT e art. 333, do CPC
- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista no item.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da

decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01 /10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Ainda, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos tópicos "DA INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS E INTERVALARES ATÉ 12/2016 DA COMPROVAÇÃO DE JORNADA EXTERNA REALIZADA INEXISTÊNCIA DE FERIADOS EM DOBRO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL" e "DA JORNADA DE TRABALHO DA VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO COLACIONADOS DA INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS A PARTIR 01 /2017 DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

### **Férias**

### **Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8181 da CLT e 373, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista no item.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.



A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento aos temas "DAS FÉRIAS VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 373, I NCPC" e "DA INEXISTÊNCIA DE COMISSÕES VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 373, I NCPC".

### **Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 462 da CLT

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

*"Ocorre que a prova oral produzida aponta que os descontos ocorriam em situações além daquela pactuada no contrato de trabalho, pela simples falta de produtos ou valores. Além disso, a reclamada não juntou aos autos os documentos relativos às auditorias realizadas, a fim de demonstrar que os descontos decorreram, efetivamente, da hipótese constante na cláusula II, parágrafo segundo, do contrato de trabalho do demandante, ou de dolo do trabalhador para os demais casos. Portanto, não demonstrada a observância do teor do artigo 462 da CLT para os descontos realizados, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ilicitude."*

Não admito o recurso de revista no item.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

A decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipótese que viabilizaria o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT. Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

Nego seguimento ao tópico "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DA INEXISTÊNCIA DE FALTAS NO ACERTO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 462 DA CLT".



**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 791-A, CLT
- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista no item.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC /2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022;

RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST (DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 791-A, CLTDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL).

### CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 18 de agosto de 2023.

**RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA**

Desembargador Federal do Trabalho

